



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085016-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BROTHERSOUZA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, é agravado TIAGO SENA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085016-14.2025.8.26.0000

Agravante: Brothersouza Esquadrias de Alumínio Ltda.

Agravado: Tiago Sena dos Santos

Comarca de São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz: Dr. Guilherme Duran Depieri

Voto nº 39174

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu arresto de valores em incidente de desconsideração de personalidade. Insurgência. Presença dos fundamentos para a concessão do arresto. Agravo não provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos ação de rescisão contratual movida por **TIAGO SENA DOS SANTOS**, em relação a **RAFAELA GOMES ITIUBA**, ora em fase de cumprimento de sentença, que, no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, deferiu requerimento de arresto de valores.

Inconformada, a empresa atingida, Brothersouza Esquadrias de Alumínio Ltda., requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e foi preparado ?

É o relatório.

O agravado Tiago moveu em relação à agravada Rafaela ação de rescisão do contrato de prestação de serviços que celebraram.

A sentença rescindiu o contrato e condenou a ré no pagamento de valores.

No cumprimento de sentença, o exequente apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica da agravante, Brothersouza Esquadrias de Alumínio Ltda., alegando que: (a) há grupo econômico formado pela executada e pela agravante; (b) ambas estão situadas no mesmo endereço; (c) a executada emite propostas e notas fiscais com o logo, endereço de *e-mail* e telefones da agravante; (d) os sócios residem no mesmo endereço.

Foi deferido o processamento do incidente e o bloqueio de ativos da agravante.

A ordem foi para o bloqueio de R\$ 71.712,29 e foram bloqueados R\$ 52.791,99.

A agravante alegou, em suma, que: (a) a executada apenas lhe prestava serviços; (b) dela, agravante, recebeu valores ínfimos; (c) o compartilhamento de endereços serve para otimizar custos; (d) os bloqueios podem comprometer suas atividades; (e) há valores que terceiros depositaram em sua conta para realização de atividades comerciais; (f) os salários dos funcionários não poderão ser pagos; (g) não estão presentes os requisitos para desconsideração; (h) houve ofensas a dispositivos processuais.

O recurso não prospera.

Rafaela é empresária individual.

A hipótese amolda-se, em verdade, à situação do sócio oculto.

Os fatos indicados na inicial deste incidente demonstram, *prima facie*, tal situação, pois a empresária usa seu nome em conjunto com o da agravante.

A relação entre o exequente e a executada é de consumo.

A executada comprometeu-se a lhe fornecer e instalar

produtos, como portas e janelas.

Quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, dispõe o CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

O E. STJ adota o entendimento de que, mesmo nos casos que envolvem relação de consumo, deve ser comprovada a participação do sócio, cuja inclusão é requerida no processo, nos atos de gestão da empresa.

Menciono precedentes daquela C. Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de

quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

3. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 602/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INCLUSÃO DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELOS PREJUÍZOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível responsabilizar membro do conselho fiscal de cooperativa por dívidas desta, tendo em vista o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Ao contrário do que estabelece o Código Civil (art. 50), que adota a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a demonstração de abuso da personalidade, consubstanciado no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o Código de Defesa do Consumidor acolhe a teoria menor, segundo a qual a responsabilização dos sócios ou administradores será possível sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º).

3. Na hipótese em julgamento, considerando que a cooperativa executada é do ramo habitacional, em cujo conselho fiscal participou o recorrente, deve ser aplicada a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, pois, nos termos da Súmula n. 602/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas".

4. No entanto, mesmo sendo aplicada a teoria menor no presente caso, em que não se exige a prova do abuso da personalidade jurídica, o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor não

pode ser interpretado de forma tão ampla a permitir a responsabilização de quem jamais integrou a diretoria ou o conselho de administração da cooperativa, como no caso do ora recorrente, que exerceu, por breve período, apenas o cargo de conselheiro fiscal, o qual não possui função de gestão da sociedade.

5. Dessa forma, salvo em casos excepcionais, em que houver comprovação de que o conselheiro fiscal tenha agido com fraude ou abuso de direito, ou, ainda, tenha se beneficiado, de forma ilícita, em razão do cargo exercido, não se revela possível a sua responsabilização por obrigações da sociedade cooperativa.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.804.579/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa.

3. A desconconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.766.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 28/11/2019.).

A participação da executada na gestão da ré, diante dos elementos dos autos, é evidente.

Se assim não fosse, não teria havido a ampla

associação dos nomes de ambas em documentos como notas fiscais.

Essa prática revela, em análise sumária, blindagem patrimonial, que visa a impedir o recebimento de prestações de obrigações diversas pelos credores.

Isso confere probabilidade ao requerimento de arresto e demonstra o perigo de dano.

A agravante não demonstrou cabalmente porque recebeu os valores de terceiros e nem que não tem os produtos em seu estoque, o que poderia fazer apresentando balanço patrimonial.

Ademais, não apresentou demonstrativo de resultados e informações financeiras de outras contas, o que poderia indicar a impossibilidade de pagamentos de salários.

Ademais, a penhora de valores não se confunde com a penhora de faturamento.

Sem prova da impenhorabilidade ou da impossibilidade de continuação das atividades empresariais, o arresto deve ser mantido.

Menciono precedentes deste E. Tribunal nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Pretensão de desbloqueio de valores. Agravante que alega ter sido realizado bloqueio sobre faturamento da empresa em percentual acima do admitido pela jurisprudência. Penhora de dinheiro que não se confunde com penhora sobre o faturamento da empresa. A penhora em dinheiro pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado, enquanto que penhora sobre faturamento é penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa. Para desconstituição de penhora em dinheiro, necessária prova de que os valores bloqueados eram impenhoráveis ou de que constituem a totalidade do capital de giro da empresa, inviabilizando sua continuidade. Prova da qual não se desincumbiu o agravante e que não se presume apenas pela alegação de que os valores bloqueados representam 74% da renda mensal média da empresa em 2016. Pedido de substituição da penhora de dinheiro pela penhora sobre faturamento. Execução que se opera no interesse do credor. Dinheiro que figura na primeira posição na

ordem de preferência legal de penhora (art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, I, do CPC). Sem a concordância da exequente, não se cogita da substituição. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126191-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 12/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PENHORA DE CRÉDITO RECEBÍVEL DE EMPRESA – Possibilidade – Medida que não se confunde com penhora de faturamento, podendo ser a ela equiparada quando demonstrado o risco à continuidade da atividade empresarial – Valor penhorado que não se mostra significativo o bastante para inviabilizar o regular desenvolvimento da atividade da executada, nada sendo demonstrado nesse sentido – Penhora de crédito recebível que se revela meio menos oneroso à própria execução, dada sua liquidez – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162591-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019).

Agravo de instrumento - Cumprimento de Sentença - Pretensão de desbloqueio de valores - Penhora de dinheiro que não se confunde com penhora sobre o faturamento da sociedade empresária. - A penhora em dinheiro pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado, enquanto que penhora sobre faturamento é penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa. Para desconstituição da constrição em pecúnia, necessária prova de que os valores eram impenhoráveis ou de que constituem a totalidade de seu capital de giro, essencial à manutenção da atividade da empresa - Prova esta da qual não se desincumbiu o agravante e que não se presume mediante simples alegação - Substituição de penhora que não tem lugar de ser sem a concordância do exequente. Dinheiro que figura na primeira posição da ordem de preferência legal de penhora (artigo 835, inciso I, do NCPC) - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085093-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020).

O arresto sem a oitiva da parte contrária é previsto no art. 9ª, parágrafo único, I, do CPC, não tendo havido ofensa à agravante pela concessão da medida sem sua prévia manifestação.

Finalmente, a agravante não é ainda executada, mas, se for incluída na execução, deverá observar que o princípio da menor onerosidade deve ser contraposto ao princípio de que a execução se faz no interesse do credor.

Ela, nesse aspecto, não indicou outros meios para a garantia da execução sem o bloqueio de valores.

Assim, o arresto deve ser mantido.

Nego provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator